



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.561 - CE (2017/0010116-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : LEONARDO DE BAYMA REBOUÇAS
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - CE003263
JOSÉ DE RIBAMAR COSTA - CE007169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NEXO CAUSAL. CONDUTA OMISSIVA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANIMAIS EM RODOVIAS. MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS. RETIRADA DE SEMOVENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DNIT E DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre as razões pelas quais entende haver responsabilidade solidária entre o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal.

2. O Tribunal de origem reconheceu que há provas que determinam a existência do nexo de causalidade entre o evento danoso e a responsabilidade das partes recorrentes, justificando a solidariedade no polo passivo e o valor da indenização (fls. 396-402/e-STJ e 612-621/e-STJ).

4. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda, *in casu*, o reexame do contexto fático-probatório, mormente das provas relativas às condições da rodovia, à presença de animal na pista, e do *quantum* devido a título de reparação do dano, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.561 - CE (2017/0010116-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : LEONARDO DE BAYMA REBOUÇAS
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - CE003263
JOSÉ DE RIBAMAR COSTA - CE007169

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA, NEXO CAUSAL. CONDUTA.OMISSIVA. OCORRÊNCIA.

1. Retorno dos autos a esta Corte por determinação do eg. Superior Tribunal de Justiça, com vistas à manifestação sobre matéria suscitada em embargos de declaração.
2. Nos termos do art. 936 do CC, o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.
3. Hipótese em que não se sabe quem é o dono do animal, não se podendo excluir a responsabilidade da ANTT e do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva, uma vez que o ato lesivo também decorreu da omissão no impedimento do dano.
4. No caso, entende-se mais adequado aplicar a teoria da responsabilidade extracontratual objetiva, tendo em vista que se cuida de omissão de dever específico do DNIT, de manter as rodovias federais em condições de segurança, evitando que ocorra a invasão de animais com a colocação de barreiras protetivas, de forma a evitar ou minimizar, em níveis toleráveis, o risco de acidentes, havendo igualmente omissão da PRF em recolher os semoventes que circulam livremente próximos-às rodovias.
5. Embargos de declaração providos, para suprir o vício apontado, sem atribuição de efeitos infringentes.

O DNIT aponta, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC/1973, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 333, I, do CPC; 927, 944, 945, 936 e 1.527, I, do CC; 20, III e VI; 28 e 169 da Lei 9.503/97; 82, IV, da Lei 10.233/2001, sob o fundamento de que o DNIT é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda e que os documentos acostados aos autos não imputam às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições da rodovia influência na ocorrência do sinistro.

Alega, igualmente, exorbitância no valor estipulado a título de danos.

A União aponta, em Recurso Especial, ofensa aos arts. 37, § 6º, da CF; 43, 927 e 944 do CC/2002 e 1.527 do CC/1916, sob o fundamento de que o DNIT é o único legitimado para figurar no polo passivo da demanda, pois é seu dever exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais.

Alega, também, que não há prova de que a Polícia Rodoviária Federal tenha sido avisada que no local do acidente havia presença de animal para que, em tempo hábil, pudesse retirar o animal da pista.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.561 - CE (2017/0010116-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.2.2016.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre as razões pelas quais entende haver responsabilidade solidária entre o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal.

O Tribunal de origem reconheceu que há provas que determinam a existência do nexo de causalidade entre o evento danoso e a responsabilidade das partes recorrentes, justificando a solidariedade no polo passivo e o valor da indenização (fls. 396-402/e-STJ e 612-621/e-STJ).

Dessarte, o acolhimento das pretensões recursais demanda, *in casu*, o reexame do contexto fático-probatório, mormente das provas relativas às condições da rodovia, à presença de animal na pista e do *quantum* devido a título de reparação do dano, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **não conheço dos Recursos Especiais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0010116-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.648.561 / CE**

Números Origem: 00142111020034058100 142111020034058100 200381000142113

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
RECORRIDO : LEONARDO DE BAYMA REBOUÇAS
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - CE003263
JOSÉ DE RIBAMAR COSTA - CE007169

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.